



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720394/2012-96
ACÓRDÃO	3003-002.650 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINKERS LOGISTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença entre os valores declarados (Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF) em cotejo com os valores constantes no Demonstrativo de Apuração da Contribuições Sociais (DACON), quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aos lançamentos de Cofins, aplica-se o decidido em relação ao auto de infração de PIS, formalizado a partir da mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 04-49.687, de 27/08/2019**, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de lançamentos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de todos os meses de 2008 e Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a março e maio a dezembro de 2008.

O valor total lançado é de R\$ 752.733,40, incluídos juros de mora e multa de ofício de 75% (demonstrativo à fl. 2). Os valores discriminados constam em cada um dos Autos de Infração (fls. 246 a 281).

A motivação para os lançamentos está expressa no Termo de Verificação Fiscal (fls. 177 a 189). Em síntese, os lançamentos referem-se a valores das contribuições apurados nas linhas e fichas próprias dos Dacon's, contudo não declarados em DCTF, nem pagos.

Abaixo, excerto do Termo de Verificação Fiscal (item 2.1 - Descrição) que sintetiza o trabalho fiscal:

2.1 - DESCRIÇÃO

Pelos fatos acima relatados e com base nos elementos verificados, procedeu-se à constituição do crédito tributário, no valor originário de R\$

351.784,41, referente ao PIS e à COFINS. de R\$ 62.197,48 e R\$ 289.586,93 respectivamente, que deverão ser acrescidos de multa e juros de mora cabíveis.

Valores apurados em procedimento de Revisão Interna com relação aos valores declarados em DCTF em cotejo com -os valores constantes no DACTON -Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, relativos ao ano-calendário de 2008, onde restou evidente a insuficiência de declaração/recolhimento do PIS, de 01 a 12/2008 e da COFINS, nos meses 01 a 03/2008 e 05 a 12/2008.

A ciência quanto aos lançamentos ocorreu em 13 de dezembro de 2012, conforme assinaturas apostas pela procuradora da autuada nos campos próprios dos Autos de Infração.

Em 10 de janeiro de 2013 foi protocolada a impugnação (fls. 286 a 299), na qual, após considerações sobre os fatos que deram origem aos Autos de Infração, foi alegado, em apertada síntese:

a) nulidade dos autos de infração por inexistência de justa causa para a lavratura:

a.1) todas as planilhas foram entregues conforme pedido da própria Auditora-Fiscal;

a.2) houve um erro apenas escritural, pois, "ao invés de lançar na conta contábil RECEITA DE EXPORTAÇÃO de número 3.1.01.002.0001, beneficiadas com a suspensão da tributação do PIS e COFINS, o contador da Impugnante erroneamente efetuou o lançamento na conta contábil RECEITA DE FRETE de número 3.1.01.001.0003, esta sim tributada normalmente, conforme discriminado nos seus registros (Anexo 02)";

a.3) "os documentos para embasar a declaração da impugnante foram apresentados à fiscalização, sendo estes comprobatórios de fretes executados nesta modalidade, como CTCs - Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, acompanhados das notas fiscais das mercadorias transportadas (Anexo 03), bem como a relação constante na Receita Federal, onde estão indicados os contratantes, que provam que os mesmos constam como exportadores na própria Receita Federal do Brasil (Anexo 04), ou seja, estão presentes assim os pressupostos legais para aproveitamento do benefício fiscal";

a.4) "não houve aí descon sideração da contabilidade, como afirmado pela Auditora, o que houve foi a constatação de um erro de fato, passível de correção e que não afeta os registros, haja vista serem as contas contábeis do mesmo grupo";

a.5) "nos meses onde há a indicação de divergências, como citado pela Auditora, Janeiro e Fevereiro, anexamos os documentos comprobatórios de apuração (Anexo 03) que fecham corretamente com os dados da Planilha (Anexo 01)";

a.6) "já no caso dos maiores valores, que são os de Outubro, Novembro e Dezembro, a Impugnante possui saldo credor, devidamente comprovado através dos documentos idôneos disponibilizados a qualquer momento para a fiscalização, não juntados devido ao seu grande volume, e por isso o pedido de diligências que será formulado adiante";

a.7) "mencionamos a título de reforço, o § 19 do artigo 3º da Lei 10.833/2003, que segundo o raciocínio da Auditora Fiscal, por não terem sido lançados em DACON, por erro de preenchimento, e por não estarem lançados na DIRF e GFIP's, não poderiam ser considerados para fins de apuração, tendo acrescentado a afirmação implícita de que os mesmos são originários de "supostos" transportadores autônomos, e que foram e são inverídicos, a fim de aumentar os custos e assim, diminuir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na DIPJ2009-AC 2008, conforme mencionado no item 1.10 do referido auto de infração, um crédito de valor significativo ...";

a.8) "ocorre que logo que detectado o erro nos lançamentos contábeis, foi solicitado à Auditora Fiscal a possibilidade de retificação, mostrando que o erro era a transposição de conta contábil, o que foi negado de pronto";

a.9) "a atitude da Auditora em não considerar e, por conseguinte, não efetuar o desconto dos créditos líquidos e certos e de pleno direito do Impugnante não encontra amparo legal em nenhum de nossos ordenamentos jurídicos, num flagrante atentado de desrespeito ao artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235/1972 e suas alterações ...";

a.10) "não pode o Auditor fiscal à revelia da lei, extinguir direito líquido e certo do contribuinte, pura e simplesmente por achar que são inverídicos os registros por este apresentados, e por isso, passíveis de desconsideração, sem que efetue análise nos documentos fiscais que geraram os números apresentados";

a.11) "no que tange a afirmação implícita de que foram criadas despesas a fim de sonegar impostos federais IRPJ e CSLL, o que não procede e camufla totalmente a verdade, os contratados tratados como 'supostos' pela fiscalização, são sim profissionais legalmente habilitados, conforme comprovam documentos de sua inscrição na ANTT, anexos a este processo (Anexo 05), assim como cópia do Livro Razão na conta Banco, onde estão lançados os pagamentos efetuados a estes profissionais (Anexo 06)";

b) o contribuinte tem o direito de "retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, neste caso em questão na DACON e na DCTF, conforme pronunciado pela própria Auditora, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido";

c) mesmo que haja "erros na escrituração contábil e no das declarações, a prova material ainda é a mais justa e correta";

d) os Dacons não têm a característica de confissão de dívida.

Requer diligência justificando que não juntou à impugnação todos os documentos em face de sua grande quantidade.

Ao final, requer sejam os autos de infração declarados nulos, com o cancelamento dos débitos fiscais.

Analisando as razões de defesa, a 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os motivos de nulidade dos Autos de Infração estão delineados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, quais sejam, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que sejam consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

ERROS DE ESCRITURAÇÃO E DECLARAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovados os erros alegados na escrituração contábil e fiscal, assim como nas declarações apresentadas, não há como haver a correção destes em sede de impugnação ao lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008 CRÉDITO.

MESMOS CRITÉRIOS.

Aplica-se à contribuição para o PIS/Pasep os mesmos critérios utilizados na apuração do crédito da Cofins.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, o qual, repete os mesmos argumentos postos em sua defesa inicial.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de X (fl.) e protocolou Recurso Voluntário em X (fl.) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da preliminar de nulidade do Auto de Infração:

Dos argumentos de defesa infere-se que a interessada pretende que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que estariam ausentes requisitos essenciais à sua validade, visto que não há indicação explícita da norma que teria sido infringida e que teria dado azo à lavratura dos mencionados autos.

Sem razão a recorrente nesse ponto.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal encontram-se disciplinados nos incisos do art. 59 do Decreto nº 70.235/722, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte, situação que não se encontra presente no caso ora em julgamento.

Tal argumento, todavia, não procede, haja vista que os Autos de Infração lavrados contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, incluindo a descrição pormenorizada dos fatos motivadores das exigências tributárias e o respectivo enquadramento legal.

Por outro lado, as discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no Auto de Infração deve apresentar-se devidamente comprovada no processo. Com efeito, a doutrina pátria é pacífica quando entende que a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief* (que, literalmente, significa: não há nulidade sem prejuízo), não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo à parte ou ao acusado.

Desse modo, entendo que não há qualquer vício no Auto de Infração e que a descrição dos fatos e enquadramento legal indicados pela autoridade fiscal foram suficientes e permitiram ao contribuinte exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que fez de forma detalhada e fundamentada.

Assim, rejeito a preliminar apontada.

III – Do mérito:

Como relatado acima, a autuação foi lavrada para exigência das contribuições em razão da divergência entre valores declarados em DCTF em relação aos valores declarados em DACTON em 2008. A Autoridade Fiscal ao confrontar as planilhas apresentadas pelo sujeito passivo com a contabilidade apresentada, constatou que foram informados créditos a compensar não declarados na DACTON (RECEITA DE EXPORTAÇÃO), sendo que os créditos informados não condizem com os lançamentos contábeis, conduta essa reiterada por parte do contribuinte.

Em contrapartida, defende a recorrente tratar-se de empresa que presta serviços de logística e transporte, e no regular exercício de suas atividade, no período indicado nos Autos de Infração, prestou serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, e com base no art. 40, da Lei nº 10.865/2004¹, tais receitas estão sujeitas à suspensão da incidência das contribuições. Afirma que foram juntados aos autos os conhecimentos de transporte relativos a todas as operações desenvolvidas pela recorrente e que foram alvo do Auto de Infração.

Ainda, aduz que que as DACTON'S não constituem confissão de dívida e que as informações lançadas não significam necessariamente que há reconhecimento de obrigação tributária principal a ser paga, mormente quando há nos autos provas cabais dos fatos alegados, além do que, eventuais erros de escrituração, com a inserção de informações classificadas de modo inadvertido, não são suficientes para ensejar a constituição do crédito tributários.

¹ Lei nº 10.865/2004

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

(...)

§ 6º-A. A suspensão de que trata **este artigo alcança as receitas de frete**, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

No entanto, como asseverado pela decisão recorrida, a ora recorrente não logrou de forma em comprovar com exatidão os valores pertinentes, e que os documentos juntados a fim de comprovar o alegado apresentam as mesma inconsistências havidas durante o período de fiscalização.

Por entender que a decisão proferida pela instância a quo é irretocável e seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 12 do art. 114 do RICARF, *in verbis*:

A impugnante traz um longo arrazoadado sobre a falta de fundamentação dos autos de infração, requerendo sua nulidade. Também, na parte relativa ao mérito, questiona o procedimento da fiscalização, alegando ter havido meros erros de fato, invocando a aplicação do princípio da verdade material.

Pelo que se vê na peça impugnatória, os erros alegados são:

a) escrituração de "Receitas de Exportação", sujeitas à suspensão da incidência das contribuições em tela, na mesma das "Receitas de Frete", estas tributadas; b) desconsideração dos créditos de que é detentora a contribuinte.

São apresentadas planilhas e documentos para a comprovação do alegado.

Quanto aos meses de outubro a dezembro, estes não foram juntados por serem em grande quantidade, mas encontram-se à disposição, segundo expôs a impugnante.

Alega também terem sido contratados transportadores autônomos, devidamente habilitados, conforme documentos anexados à impugnação, tendo sido efetuados os devidos pagamentos, de acordo com a conta "Bancos" do livro Razão.

Por primeiro, cumpre salientar que erros cometidos pelo contribuinte não são suficientes para o lançamento de ofício de tributos. Contudo, tais erros devem ser demonstrados e a apuração correta efetuada para se encontrar o montante correto do tributo devido, em face do princípio da verdade material. A questão relativa a erros quanto a obrigações acessórias são resolvidos pela eventual aplicação de multa, se cabível. Frise-se, no entanto, que o responsável pelo erro, no caso a contribuinte, é que tem o dever de demonstrar o erro perpetrado e fazer a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, do valor correto dos tributos devidos.

Durante todo o período de fiscalização à contribuinte foi disponibilizada essa comprovação, conforme excertos do Termo de Verificação Fiscal:

1 - DOS FATOS.

1.1 - Do procedimento de revisão dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, ano-calendário 2008, foi constatado que os valores relativos à contribuição para o PIS e COFINS a pagar, informados no DACON, são superiores aos informados na Declaração de Débitos e Créditos

Tributários (DCTF) e/ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos, conforme extratos anexos. Em DIPJ AC 2008 a empresa declara a forma de tributação pelo Lucro Real.

1.2 - A empresa foi regularmente intimada a prestar esclarecimentos acerca da situação acima verificada, conforme demonstrativos que acompanharam o Termo de Intimação Fiscal nº 2, enviado (ciência postal em 25/07/2012 - AR RQ 33390632 5 BR) e, adiante reproduzidos:

[...]

1.3 - A representante legal, Viviane Cristina de Oliveira, procuração anexa, entregou à fiscalização Planilha de Cálculo de PIS e COFINS (Planilha 01) . **Esta fiscalização, ao confrontar as informações contidas na respectiva planilha com a contabilidade apresentada (Livro Diário Geral, registro JUCESP nº 30.734, em 25/04/2011 e Livro Razão - cópias autenticadas dos termos de abertura e encerramento) constatou que os dados lá informados não condiziam com os lançamentos contábeis.**

1.4- Através do termo de intimação fiscal nº 0003, ciência pessoal em 26/10/2012, o sujeito passivo foi intimado a retificar a planilha apresentada em conformidade com a escrituração contábil.

1.5- Em 06/11/2012, apresentou nova planilha (Planilha .02), elaborada pela empresa, em conformidade com a contabilidade, onde, no entanto, constava a seguinte observação: "**Estes valores foram apurados de acordo com a escrituração contábil de 2008. Os documentos físicos não refletem esta escrituração.** Existem CTCs que referem-se à exportação, que foram lançados erroneamente em Receitas de Frete PE." Portanto, a própria empresa desconsidera sua contabilidade.

1.6- Apresentou, outra planilha (Planilha 03) com a seguinte observação: "Ressalva conforme documentos físicos auditados". **Ressalte-se: os valores desta planilha são divergentes das Planilhas 01 e 02.**

1.7- Através do Termo de Intimação Fiscal nº 0005, ciência pessoal em 19/11/2012, foi intimado a apresentar, em forma de dossiê, os documentos físicos que serviram de base para a elaboração das planilhas do cálculo das contribuições em questão. **Em 26/11/2012, o contribuinte trouxe à fiscalização, nova planilha (Planilha 04) com a mesma ressalva da planilha 03 mas com dados divergentes das planilhas anteriormente apresentadas (Planilhas 01, 02 e 03).**

1.8- Foi verificado por amostragem, através de documentos físicos de janeiro e fevereiro de 2008, que os documentos apresentados não guardavam identidade com os dados informados na planilha 04 e com a escrituração contábil (RECEITA DE EXPORTAÇÃO). **Houve, assim, conduta reiterada por parte do contribuinte em prestar informações inexatas e divergentes.** (Negritos acrescidos)

Pelo quanto exposto, muito embora a impugnante tenha afirmado que não se tratava de desconsideração da contabilidade, verifica-se que esta não logrou de forma cristalina comprovar com exatidão os valores pertinentes.

Já na impugnação, é afirmado que os valores das "Receitas de Exportação" estão comprovados por meio dos Anexos 2 (acertos quanto às contas do Livro Razão), 3 (planilhas, cópias de CTCRs e de documentos denominados "Solicitação de Faturamento") e 4 (Registro de Exportadores junto à Receita Federal).

Compulsando-se tais documentos temos, em primeiro lugar a seguinte planilha (fl. 415):

Receita de Exportação		
CTRC Nº	VALOR	
268	R\$	1.889,00
271	R\$	1.450,00
277	R\$	3.500,00
278	R\$	3.464,40
279	R\$	4.474,80
280	R\$	3.186,00
281	R\$	4.582,80
282	R\$	750,00
283	R\$	750,00
285	R\$	3.600,00

Após tal planilha vêm as cópias dos CTCRs e das solicitações de faturamento. Consultando-se tais documentos, verifica-se que as mesmas inconsistências havidas durante o período de fiscalização são observadas nesta fase do processo. Há ali documentos em que as operações não se caracterizam como frete de mercadorias destinadas à exportação. Veja-se as cópias de alguns dos documentos correspondentes (fls. 416 e 417, 421 e 422):

Linkers LINKERS LOGÍSTICA LTDA Av. T. D. R. Norte, S/N - Complexo de Suape Cabo de Santo Agostinho - PE CEP: 07232-150 Fone/Fax: 55 81 30816726 Site: www.linkerslogistica.com.br		CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MODALIDADE: CARGAS - SÉRIE 01 2 - Comissão de Frete Nº: 0268 DATA DE EMISSÃO: 04/01/2008 LOCAL DE EMISSÃO: C.A.B.O./PE DESTINATÁRIO: ASA BRANCA IND COM L. IMPORTADORA LTDA ENDEREÇO: AV. ASA BRANCA, 342 D. IND. DE DUARTE HAS MUNICÍPIO: ARAPIRACA CNPJ: 03.636.036/0001-54 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 240.98920-1 FOP: X	
--	--	--	--

Linkers logística		LINKERS LOGÍSTICA LTDA Linkers Logística Ltda Estrada T D R Norte, S/N - Complexo de Suape Cabo de Santo Agostinho - PE CEP - 07232-150 Fone/Fax: 55 81 30816726 Site: www.linkerslogistica.com.br			
Solicitação de Faturamento					
N.º de Ordem	CTRC/N Fiscal	Data Emissão	Vencimento	CTRB	Cobrança
0341A/2008	0268	17-jan-08	30-jan-08	PE000308	Boleto Bancário
Nome do Sacado ASA BRANCA IND COM IMP LTDA					
Endereço Bairro					
Cidade Estado CEP					
CNPJ Inscrição Estadual					
Endereço Cobrança					
Cidade Bairro					
Estado CEP					
Origem IMPORTAÇÃO Estado					
Destino ARAPIRACA Estado AL					
Remetente/Dest. PROFISH A. S. Navio MAERSK KIEL					
Mercadoria PEIXE CONGELADO					

Linkers logística		LINKERS LOGÍSTICA LTDA Av. T. D. R. Norte, S/N - Complexo de Suape Cabo de Santo Agostinho - PE CEP: 07232-150 Fone/Fax: 55 81 30816726 Site: www.linkerslogistica.com.br		CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MODALIDADE: CARGAS - SÉRIE 01 2 - Comissão de Frete Nº: 0278 DATA DE EMISSÃO: 25 / 01 / 2008 LOCAL DE EMISSÃO: C.A.B.O./PE DESTINATÁRIO: BRASIL SOCOM S&L IND COM BIOMASSA SUSTENTAVEL ENDEREÇO: RUA SARGENTO HERMINIO, 969 Gede MUNICÍPIO: CRATEUS CNPJ: 05.799.312/0002-01 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.693.667-5 FOP: X	
-----------------------------	--	--	--	--	--

Linkers logística		Linkers Logística LTDA Estrada T D R Norte, S/N - Complexo Portuário de Suape Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP: 07232-150 Fone/Fax: 55 81 3524 3218 - Site: www.linkerslogistica.com.br			
Solicitação de Faturamento					
N.º da SF	CTRC/N Fiscal	Data Emissão	Vencimento	Cobrança	
0356A/2008	0278	31-jan-08	28-fev-08	Boleto Bancário	
Nome do Sacado BRASIL ECODESEL IND COM BIOCOMB E OLEOS VEGETAIS					
Endereço RUA SARGENTO HERMINIO, 966 Bairro SEDE					
Cidade CRATEUS Estado CE CEP 63700-000					
CNPJ 05.799.312/0002-01 Inscrição Estadual 06.693.675 -					
Endereço Cobrança Av. DESEMBARGADOR MOREIRA, 2120 EQUAT. TRADE CENT					
Cidade FORTALEZA Bairro ALDEOTA					
Estado CE CEP 60170-002					

Origem	IPOJUCA	Estado	PE
Destino	CRATEUS	Estado	CE
Remetente/Dest.	PANDENOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Navio	
Mercadoria	OLEO DE SOJA DEGOMADO		

Em face das inconsistências apontadas, não há como se acatar a alegação relativa à suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins quanto às planilhas apontadas.

Relativamente aos créditos desconsiderados pela Auditora-Fiscal autuante, assim constou no Termo de Verificação Fiscal (fl. 180):

1.9- Nas planilhas apresentadas pela empresa, foram informados créditos a compensar não declarados no DACON, sendo que os créditos de maior valor ali indicados referem-se a pagamentos efetuados a transportador autônomo. A empresa teria direito a esse crédito estabelecido no § 19 do art. 3º da Lei 10.833/2003.

[...]

1.10- Ocorre que a empresa declara em sua DIPJ 2009 - AC 2008, pagamentos a "Serviços Prestados por Pessoa Física sem vínculo Empregatício", no valor de R\$2.213.091,90, o que aumenta o Total dos Custos das Atividades em Geral, reduzindo, assim, o lucro apurado. **Porém, essas pessoas físicas, supostos transportadores autônomos, não constam declarados em DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - da empresa, nem são informados nas GFIP's -Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, do período correspondente. Hoje a fiscalização trabalha com vários documentos/declarações, prestadas pelo próprio contribuinte, que ingressam nos sistemas da Receita Federal e, para que essas informações tenham crédito de veracidade, têm que ser coerentes, o que não se configurou no caso em tela.** Da mesma forma, na DIPJ consta o valor relativo a Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica, no valor de R\$1.095.390,59, enquanto que em DIRF, o valor declarado no código de receita 1708 é de R\$ 99.780,27.

Na impugnação é alegado que não há a indicação de nenhuma norma infringida pela contribuinte e que o simples fato de não haver informações em DIRF e em GFIP relativamente aos pagamentos efetuados a pessoas físicas não é motivo para a desconsideração quanto aos créditos.

Pondera a impugnante que demonstrou os erros perpetrados em seus demonstrativos e que tem direito ao creditamento quanto às contribuições em tela.

Como visto, foram apresentados documentos apenas quanto aos meses de janeiro e fevereiro. Portanto, como amostragem, deve-se verificar se há consistência nas alegações veiculadas pela impugnante, com base em tais documentos.

Também, como alegado, foi apresentada cópia do livro Razão, conta Banco Bradesco, com os lançamentos relativos aos pagamentos de fretes à pessoas físicas subcontratadas.

Especificamente foi apresentada junto com a impugnação o quadro relativo aos fretes pagos a subcontratados pessoas físicas no mês de janeiro de 2008 (fl. 509). Em comparação com o livro razão também apresentado com a impugnação temos:

Serviços de Carreteiro PF		Comparação com
CTRB Nº	VALOR	Livro Razão - fls. 711/716
1	R\$ 400,00	Lançamento em 09/01
3	R\$ 1.300,00	Lançamento em 11/01
5	R\$ 300,00	Lançamento em 11/01
6	R\$ 1.480,00	Lançamento em 14/01
9	R\$ 670,00	Lançamento em 18/01
10	R\$ 3.100,00	R\$ 2.421,00 em 18/01
11	R\$ 1.000,00	Lançamento em 18/01
11-A	R\$ 150,00	Lançamento em 18/01
15	R\$ 3.356,10	Lançamentos em 31/01
16	R\$ 600,00	Não encontrado
18	R\$ 2.389,50	Lançamentos em 31/01
52	R\$ 630,00	Não encontrado
53	R\$ 3.500,00	Lançamento em 29/01
20	R\$ 3.100,00	Não encontrado
Valor Total	R\$ 21.975,60	

Além de alguns lançamentos não terem sido encontrados, há lançamentos de outros pagamentos que não constavam da listagem do referido quadro, como pode ser visto de excerto do livro Razão apresentado (fl. 713):

1501	25	141	1.1.02.001.0001	Recebimento Forever Living Products Fat. 226 CTRB 97/98	2.110,58	84.622,89D
1501	25	142	3.4.01.004.0002	Despesa Bancária	3,00	84.619,89D
1501	25	143	2.1.01.001.0001	Pagto. Bruna Guadalupe Robusti ME NF 3829 Pagfor	101,00	84.518,89D
1501	25	144	3.4.01.002.0005	Pagto. Tim	1.166,93	83.351,96D
1501	25	145	2.1.06.001.0005	Pagto. Frete CLG Distr. Participações Ltda. CTRB 7 (PE) Pagfor	1.000,00	82.351,96D
1501	25	146	2.1.06.001.0005	Pagto. Adto. Frete LD Comércio de Implementos Rodoviários Ltda. CTRB 8 (PE) Pagfor	2.500,00	79.851,96D
1501	25	147	2.1.06.001.0005	Pagto. Frete Daniel de Lima Marim CTRB 285 (PE) ref. Posto Lubrijan Pagfor	450,00	79.401,96D
1501	25	148	2.1.06.001.0005	Pagto. Saldo Frete Stenio Fazeira da Silva CTRB 301 (PE) ref. Posto Lubrijan Pagfor	300,00	79.101,96D
1501	25	149	2.1.06.001.0005	Pagto. Saldo Frete Jocival F. Nascimento CTRB 321 (PE) ref. Posto Lubrijan Pagfor	600,00	78.501,96D
1501	25	150	2.1.06.001.0005	Pagto. Saldo Frete Glauber de S. B. Parente CTRB 322 (PE) ref. Posto Lubrijan Pagfor	300,00	78.201,96D
1501	25	151	2.1.06.001.0005	Pagto. Adto. Frete Jocival F. Nascimento CTRB 321 (PE) ref. Posto Lubrijan Pagfor	1.600,00	76.601,96D
1501	25	152	2.1.06.001.0004	Pagto. Saldo Frete Pato & Filhos Serviços Expresso Ltda. CTRB 49 (CF) Chq. 450	530,00	76.071,96D
1501	25	153	2.1.01.001.0001	Pagto. Super Matriz Aços Ltda. NF 21312/2 Chq. 470	119,67	75.952,29D
1501	25	154	2.1.01.001.0001	Pagto. Kalunga Comércio e Serviços Indústria Gráfica Ltda. NF 160059/2 Chq. 471	117,67	75.834,62D
1501	25	155	2.1.01.001.0001	Pagto. Kalunga Comércio e Serviços Indústria Gráfica Ltda. NF 128104/2 Chq. 471	59,90	75.774,72D

Quanto aos serviços subcontratados de pessoas jurídicas, observa-se a mesma situação quanto aos lançamentos no livro Razão: lançamentos que não constam da relação apresentada com a impugnação e alguns informados que não constam escriturados.

Vê-se, portanto, que a impugnante não logrou comprovar a correção quanto às operações que dariam direito ao creditamento das contribuições, sendo inconsistentes as planilhas apresentadas, em comparação com outros documentos exibidos, que vieram juntados à impugnação.

Assim, as constatações da fiscalização quanto a não terem sido apresentadas DIRFs e GFIPs relativamente aos pagamentos efetuados a pessoas físicas estão a robustecer as suas conclusões quanto a não terem sido suficientemente comprovados tais pagamentos, pelo que não houve a comprovação do valor correto dos créditos que, em tese, poderiam ser apropriados, estando correta a apuração efetuada pela autuante.

No que tange aos Dacons não se consubstanciam em confissão de dívida, com certeza isso é certo. No entanto, essa conclusão não tem o alcance almejado pela impugnante.

A questão relativa à confissão de dívida diz respeito a se poder lançar o débito confessado nos sistemas de cobrança, independentemente de lançamento de ofício. No entanto, os valores lançados em Dacon, se configuram em valores a subsidiar a apuração, mormente em a contribuinte não logrando comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, algum erro perpetrado, o que ocorreu no caso.

Tenho que concordar com a autoridade julgadora de primeira instância. As alegações e documentos juntados pela contribuinte no curso do processo, não tem o condão de comprovar e desqualificar os fundamentos utilizados pelo Fisco no lançamento, na medida em que é incapaz de infirmar o feito fiscal.

Acrescente-se a isso, como já salientado, a recorrente teve diversas oportunidades, no curso do procedimento fiscal e no contencioso, para apresentar documentação hábil e idônea, justificar/comprovar a origem e o valor correto dos créditos alegados, e esta não o fez, inclusive agora, na peça de defesa apresentada.

A afirmação da recorrente de que caberia ao Fisco demonstrar os fundamentos do lançamento e não ao contribuinte provar o contrário, apesar de verdadeira, é incompleta. De fato, cabe à fiscalização fundamentar o ato administrativo praticado, fundamentação esta já demonstrada na parte inicial desta decisão. Praticado o ato administrativo, presumida a sua legalidade, cabe ao administrado o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo² do seu direito, no caso, a legitimidade do crédito alegado em contraposição ao lançamento.

² Lei nº 13.105/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

O tema é pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como bem demonstra o Acórdão nº 3402-008.798:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. ÔNUS PROBATÓRIO DE FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO.

Verificada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição por meio da análise de livros contábeis, cabe ao contribuinte o ônus da prova de fato extintivo ou modificativo do direito do Fisco. (...)

(Acórdão nº 3402-008.798 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 12897.000423/2009-16, Rel. Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Sessão de 28 de julho de 2021)

Assim sendo, por concordar integralmente com os argumentos da autoridade de julgadora de 1ª instância, entendo que a decisão recorrida não merece reforma.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, para afastar a preliminar de nulidade do Auto de Infração arguida e no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.